



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1129/2002

Dispõe sobre a imunidade de árvores da arborização urbana e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pirapetinga, MG, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no § 7º do artigo 66 da Constituição Federal, e no inciso IV do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirapetinga, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º . Ficam instituídas as medidas de política administrativa em matéria de imunidade de árvores da arborização urbana deste Município.

Art. 2º . As árvores imunes de corte, são bens de interesse comum de todos os municípios.

Art. 3º . Ao Prefeito e aos servidores em geral, incumbe cumprir e velar pela observância desta Lei.

Art. 4º . Fica criado o Conselho Consultivo, sob a presidência do Secretário Municipal de Administração e composto por mais quatro membros, sendo 2 (dois) apresentados pelo Poder Legislativo e 2 (dois) da comunidade local apresentados pela Câmara de Dirigentes Lojistas do Município, com a finalidade de:

I - auxiliar o Secretário em suas decisões;

II - analisar e julgar as infrações e os casos omissos desta Lei;

III - exercer outras atribuições correlatas.

Art. 5º . Considerando o interesse local e o disposto na legislação federal pertinente, ficam declaradas imunes de corte por sua condição de raridade, beleza e/ou porta-sementes, as árvores plantadas e cultivadas no território considerado urbano no Município.

Art. 6º . Fica vedado, impedir ou reduzir a visibilidade das árvores imunes de corte com construções, fixação de cartazes, anúncios ou faixas, bem como o plantio de outras espécies vegetais nas suas proximidades.

Art. 7º . Fica igualmente vedado pintar ou pichar o tronco das árvores imunes de corte, bem como proceder a sua destruição ou mutilação, salvo através de autorização do Conselho Consultivo.

§ 1º . A autorização mencionada neste artigo deverá apresentar as justificativas técnicas e científicas que foram levadas em consideração para a



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

quebra da imunidade, identificar a árvore e especificar o procedimento a ser adotado para a correção do problema existente.

§ 2º . Em caso de registro de sinistro, como raio ou vendaval, que tenha danificado a estrutura da árvore, o corte será efetuado após a elaboração de um relatório técnico sucinto, especificando o ocorrido e dando baixa da árvore em questão.

Art. 8º . A Prefeitura Municipal será responsável diretamente pelas árvores imunes de corte quanto a:

- I - manutenção e conservação;
- II - tratamento e poda de limpeza;
- III - coleta de sementes;
- IV - fiscalização, autuação e vigilância permanente.

Art. 9º . Constituem infrações, puníveis com multa inscrita em valor monetário ou em penalidades aplicadas, matar, lesar ou maltratar, por qualquer meio ou modo as árvores imunes de corte, relacionadas nesta Lei.

§ 1º . A multa poderá ser aplicada concomitantemente com uma ou mais penalidades, podendo variar de 10 (dez) a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município, sendo graduada conforme a gravidade da infração cometida.

§ 2º . O valor da multa será sempre revertido em prol dos verdes urbanos, vedado qualquer outro destino.

§ 3º . As penalidades serão aplicadas de acordo com a gravidade do ato praticado, sendo:

- I - fornecimento de mudas da espécie vegetal afetada, no mínimo 10 (dez) mudas;
- II- multa.

§ 4º . Na reincidência a multa ou a penalidade será aplicada em dobro.

Art. 10 . São autoridades competentes para lavrar auto de infração, os funcionários municipais designados para a atividade de fiscalização.

Art. 11 . A multa não paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência ao infrator, será inscrita na dívida ativa do Município.

Art. 12 . O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da lavratura da infração, para apresentar defesa, a qual terá efeito suspensivo em relação ao pagamento da multa.

Parágrafo Único . Julgada improcedente ou não apresentada a defesa no prazo previsto neste artigo, será imposta a multa ou a penalidade ao infrator.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13 . A presente Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Parágrafo Único . Esta Lei poderá ter como subsídio a Lei Complementar nº 02/99, naquilo que couber.

Art. 14 . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Odyr Batista de Souza, 06 de fevereiro de 2002.


CARLOS HENRIQUE GONÇALVES DUARTE
Presidente